



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720708/2012-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.617 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes nos limites da lide e das questões decididas. Certificado pelo Poder Judiciário que o indébito pleiteado na ação judicial abrange o período de setembro de 1989 a março de 1992, deve a autoridade administrava efetuar a execução levando em conta esse parâmetro.

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Tendo a decisão judicial determinado a aplicação dos índices sem os expurgos inflacionários, sem ter determinado quais são esses índices, aplicam-se os índices estabelecidos na Súmula 41 do TRF da 1ª Região.

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

Se a decisão judicial transitada em julgado determinou que ao indébito sejam aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, é incabível a substituição desse índice ou sua cumulação com a taxa Selic.

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

A decisão judicial que reconhece direito de crédito a favor do contribuinte deve ser executada em cinco anos, a partir do trânsito em julgado, sob pena de prescrição.

Recurso voluntário provido em parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer o direito de o contribuinte apurar o indébito nos termos em que foi reconhecido na decisão transitada em julgado no processo judicial nº 96.00.16529-7, ou seja, levando em conta o período de setembro de 1989 a março de 1992, conforme a certidão de objeto e pé expedida pela 5ª Vara Federal do DF.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Olmiro Lock Freire, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Por meio do Perdecomp 04757.33634.180108.1.7.57-2035, transmitido em 18/01/2008, o contribuinte informou a existência de um crédito de R\$ 32.479.829,88 decorrente de decisão judicial, com trânsito em julgado em 23/10/2006, proferida no processo judicial 9600165297, que teria sido habilitado por meio do processo 10166.008775/2007-79. Esse crédito foi indicado para compensar um débito de IRPJ no mesmo valor, com vencimento em 31/01/2008 (fls. 02/05).

Por meio do Perdecomp 28418.86398.251012.1.2.57-3329, transmitido em 25/10/2012, o contribuinte solicitou restituição do valor equivalente a R\$ 254.782,25, indicando como origem do crédito os mesmos processos judicial e de habilitação 10166.008775/2007-79 (fls. 282/283).

Por meio do Parecer nº 150/2012 (fls. 299/304) a autoridade administrativa constatou o seguinte quanto à ação judicial nº 96.0016529-7:

(...)

1) Foi reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, atualizados monetariamente (incidindo na espécie os índices inflacionários expurgados pelo governo federal), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença;

2) A alíquota de 0,5% relativa ao FINSOCIAL se aplica também às empresas prestadoras de serviços;

3) Não há parcela prescrita, sendo que o direito à restituição se refere aos valores de FINSOCIAL recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, do período de apuração relativo a setembro de 1989 a dezembro de 1990. Portanto, embora a interessada tenha apresentado planilha e DARFs abrangendo o período de setembro de 1989 a março de 1992, constata-se através da leitura das decisões acima descritas, que o indébito reconhecido judicialmente se refere ao período de apuração de setembro/89 a dezembro/90. (...)"

Efetuada os cálculos de apuração do indébito, concluiu a autoridade administrativa pela existência de um crédito no montante de R\$ 9.577.309,30.

Por meio do despacho decisório de fl. 312, notificado ao contribuinte em 02/01/2013 (AR fl. 315), foi homologada a compensação do IRPJ no montante de R\$ 9.577.309,30 e indeferido o pedido de restituição, restando um saldo devedor de R\$ 22.902.520,58.

Em sede de manifestação de inconformidade, a defesa alegou em síntese o seguinte:

1) os valores excedentes devem ser atualizados desde a data do recolhimento até a data da efetiva compensação. A metodologia utilizada no que tange à amortização das parcelas, está em desacordo com a decisão judicial, além de não terem sido aplicados juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença;

2) no demonstrativo de amortizações, observa-se que os valores não foram adequadamente atualizados e tiveram redução indevida do valor do principal, em virtude da utilização do BTNF incorreto para fins de conversão. A título de exemplo, o contribuinte cita os meses de 10/1989 e 11/1989;

3) os pagamentos efetuados não foram alocados adequadamente ao mês de referência, sendo apresentados em meses posteriores, pelo seu valor nominal. A título de exemplo, o contribuinte cita os períodos de 12/1989 e 01/1990;

4) não foram utilizados os índices inflacionários sem os expurgos do Governo Federal. O crédito já foi reconhecido quando da habilitação, cabendo, portanto, a revisão dos cálculos;

5) no processo de habilitação pleiteou o crédito do período de 09/1989 a 03/1992, que foi deferido pelo Despacho nº 3/2007 da Deinf. Assim, conclui-se que a Receita Federal considerou o período integral e os valores apresentados, aplicando-se o disposto no art. 51 da IN 600/2005. Foram apresentadas cópias de decisões de outras partes do processo nos quais houve o deferimento em relação ao período integral;

6) o despacho decisório é ilegal porque foi feito em total desrespeito ao que foi decidido pelo Poder Judiciário. A decisão judicial não estabeleceu nenhuma limitação ou restrição no tocante ao períodos de apuração do indébito. Também não há limitação do período na inicial. O que transita em julgado é o dispositivo e neste não houve nenhuma limitação ao período de apuração. Não houve questionamento da Fazenda Nacional quanto ao período de apuração do indébito, não cabendo ao fisco interpretar a decisão judicial, mas sim cumpri-la. O valor informado petição se referia a todo o período de setembro de 1989 a março de 1992. Ocorreu um erro material no item 2 da petição que não tem o condão de alterar o dispositivo da decisão judicial transitada em julgado. O pedido final não limita o período. O Acórdão do STJ não limitou o período pleiteado, já que o recurso foi interposto pelas partes e possuía objeto diverso, o que ocorreu foi um erro material na petição inicial. Não foram opostos embargos de declaração para elucidar o período pleiteado. Deve ser observado que a prestação jurisdicional determinou, via homologação, o ajuste do crédito em sede administrativa, em consonância com os valores apurados e documentos na seara judicial, descartando-se quaisquer outros limites ou minorações que afrontem os montantes ali apurados;

7) o auto de infração lavrado afronta os princípios da razoabilidade e do não-confisco.

Por meio do Acórdão nº 56.599, de 05/06/2013, a 16ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro 1, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Relativamente ao período de apuração do crédito, ficou decidido que o próprio contribuinte limitou o pedido ao período citado na petição inicial, qual seja: setembro de 1989 a dezembro de 1990, conforme inicial de fl. 14.

No que concerne às inconsistências nos cálculos, a DRJ decidiu que a defesa tinha razão quanto à alocação incorreta de pagamentos e utilização incorreta do BTNF. Os pagamentos não foram alocados ao período de apuração respectivo e, diante disso, houve utilização de valor do BTNF diverso do que deveria ter sido utilizado.

Quanto às alegações de que não foram considerados os expurgos inflacionários, a DRJ entendeu que foram aplicados apenas os índices da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/1997, que não inclui os referidos expurgos. A DRJ entendeu que a sentença não determinou os índices dos expurgos e, sendo assim, deveriam ser utilizados os índices estabelecidos na Súmula 41 do TRF da 1ª Região (42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991).

Quanto aos juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, a DRJ entendeu que a autoridade administrativa silenciou a respeito. A DRJ entendeu que os juros de 1% somente se aplicam na hipótese de a lei não determinar outra taxa (art. 161, § 1º do CTN). No caso dos tributos federais existe previsão de incidência da taxa Selic, inclusive nos casos de repetição do indébito, a incidir a partir de janeiro de 1996. Assim, como a decisão judicial aplica juros de 1% ao mês na forma do art. 161, § 1º do CTN; o trânsito em julgado ocorreu em 2006; e a Selic se aplica a partir de 1996, entendeu a DRJ que não cabe a aplicação dos juros de mora de 1%, apenas a taxa Selic.

Considerando esses parâmetros a DRJ refez os cálculos do indébito e concluiu que o valor do crédito do contribuinte atualizado até 17/01/2008 é de R\$ 18.662.326,31 (fls. 1497/1499). Como no despacho decisório havia sido reconhecido R\$ 9.577.309,30, resta reconhecer ao contribuinte a diferença de R\$ 9.085.017,01.

A DRJ esclareceu que a planilha do contribuinte (fl. 101) contém diversos erros na apuração do valor a restituir. O contribuinte apurou o indébito pela diferença entre o devido, na forma da legislação em vigor à época da apuração, e o que seria devido, com base na decisão judicial. Dessa forma, mesmo na ausência de pagamento do devido, ou no caso de recolhimento a menor, foi apurado valor a restituir, conforme pode ser constatado nos meses de 02/90, 06/90, 07/90, 08/90, 09/90, 10/90 e 11/90. Já nos meses de 01/90, 03/90 e 04/90 houve recolhimento a maior, tendo a interessada apurado valor inferior ao que teria direito.

Nas planilhas de fls. 1477/1499 a DRJ informa que apurou o indébito levando em conta a diferença entre o que foi efetivamente recolhido e o que deveria ter sido recolhido com base na decisão judicial. Nos meses em que houve pagamento a menor, os saldos remanescentes de períodos anteriores foram usados para abater as insuficiências de recolhimento.

Quanto ao pedido de restituição, a DRJ entendeu que se a decisão judicial transitou em julgado em 23/10/2006 e o Perdecomp 28418.86398.251012.1.2.57-3329 só foi transmitido em 25/10/2012, ocorreu a prescrição do direito, a teor do art. 168, II, do CTN.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 08/07/2013 (fl. 1510), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/08/2013 (fls. 1529), insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela decisão da DRJ; contra o período de apuração do crédito pleiteado considerado pela DRJ; e quanto ao indeferimento do Per 28418.86398.251012.1.2.57-3329.

Informou que na ação judicial obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial e que o crédito originariamente informado no Perdecomp original totalizava R\$ 32.479.829,88, sendo que R\$ 15.949.462,79 se referiam ao período de setembro de 1989 a dezembro de 1990 e R\$ 16.530.367,09 se referiam ao período de janeiro de 1991 a março de 1992. Já o Per 28418.86398.251012.1.2.57-3329, no valor de R\$ 254.782,25, se referia à diferença entre a atualização considerando a taxa Selic e aquela decorrente da aplicação da sentença judicial, que determinou juros de 12% ao ano.

No que tange ao recálculo do indébito feito pela DRJ apresentou o seguinte quadro resumo:

PERÍODO	DCOMP - CRITÉRIOS DEFINIDOS À ÉPOCA (A)	VALOR APURADO PELA SRF CFE. ACORDÃO (B)	Diferença (C = A - B)
set/89 a dez/90	15.949.462,79	18.662.326,31	- 2.712.863,52
jan/91 a mar/92	16.530.367,09	-	16.530.367,09
total DCOMP	32.479.829,88	18.662.326,31	13.817.503,57
pedido PER	254.782,25	-	-
total	32.734.612,13	18.662.326,31	13.817.503,57

Alegou que em relação ao período de setembro de 1989 a dezembro de 1990 utilizando os mesmos critérios da DRJ efetuou o recálculo do seu crédito na planilha anexa ao recurso e obteve um valor de R\$ 19.179.400,59, que supera em R\$ 517.074,28 o valor apurado pelo acórdão de primeira instância.

Quanto ao período de janeiro de 1991 a março de 1992, utilizando os mesmos critérios, apurou um valor de R\$ 14.220.070,88, que supera o valor não reconhecido pela DRJ de R\$ 13.817.503,57.

A diferença de R\$ 517.074,28 seria decorrente das compensações que a DRJ fez do saldo remanescente de pagamentos anteriores com os débitos dos períodos em que não houve recolhimento ou que houve recolhimento a menor.

Quando da utilização do crédito remanescente de abril/90 para quitar o débito de junho de 90, foi considerado o saldo pelo valor original de R\$ 26.411.327,53 (cuja origem é o recolhimento efetuado em 15/05/90), ou seja, a DRJ não atualizou o valor. Tal procedimento gerou distorção no saldo do crédito em junho de 90 de R\$ 121.717,19 (R\$ 23.167.943,04 da planilha da recorrente menos R\$ 23.046.225,96 do demonstrativo da DRJ).

Quando da utilização do crédito remanescente de setembro de 1990 para a quitação do débito remanescente de outubro de 1990 foi considerado novamente o valor original de R\$ 1.112.922,78 além de efetuar a conversão para o BTNF de data indevida (01/11/1990, quando deveria ser 15/10/1990), ocasionando um consumo maior do crédito existente.

Quando da utilização do crédito remanescente de agosto de 1990 para quitar débito remanescente de outubro de 1990 novamente não foi considerada a atualização do crédito, que aliado à divergência relatada no parágrafo anterior, gerou um consumo maior do crédito existente.

A correção dessas divergências resulta num crédito suplementar para a recorrente de R\$ 517.074,28 para o período de setembro de 1989 a dezembro de 1990.

No que tange ao período de apuração do indébito, alegou que compreende setembro de 1989 a março de 1992, conforme atesta a certidão de objeto e pé fornecida pelo Cartório da 5ª Vara Federal do DF (doc. II), onde expressamente a serventia declara qual é o período relativo ao indébito do Finsocial.

E por fim, quanto ao indeferimento do pedido de restituição, alegou que a DRJ inovou no processo administrativo ao apontar a prescrição. Disse que tal decisão é equivocada, pois após o trânsito em julgado não permaneceu inerte, tendo manifestado inequivocamente, em sede administrativa, seu interesse em pleitear a devolução do indébito objeto da ação judicial, quer mediante a formalização obrigatória do pedido de habilitação de crédito, quer mediante a homologação da Decomp 04757.33634.180108.1.7.57-2035.

O art. 51, IV, § 2º da IN 600/2005 estabelece que os créditos reconhecidos judicialmente somente seriam recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito na via administrativa, formalizado no prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado. Assim, somente a partir da data da ciência da habilitação do crédito em 25/10/2007, é que se iniciaria o termo inicial do prazo de prescrição. Se o Per foi apresentado em 25/10/2012 o pedido foi feito dentro do prazo quinquenal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme se verifica nas fls. 1588/1589, a defesa apresentou uma certidão de objeto e pé relativa ao processo judicial nº 96.00.16529-7 na qual o Poder Judiciário informa que o contribuinte solicitou a restituição do valor de R\$ 17.975.851,57 relativo ao período de setembro de 1989 a março de 1992, "conforme documentos que instruem a inicial (fls. 22/36)".

Diante dessa certidão da secretaria da 5ª Vara do DF, fica enfraquecido o entendimento da Delegacia da Receita Federal e da própria DRJ - Rio de Janeiro, calcado na informação contida no segundo parágrafo da petição inicial (fl. 14) que sugere que o contribuinte limitou o pedido do indébito ao período de setembro de 1989 a dezembro de 1990.

O segundo parágrafo da petição inicial consigna o seguinte:

02. As Autoras recolheram, indevidamente, importância de R\$ 17.975.851,57, equivalente a 20.318.584,34 UFIR'S, relativa às parcelas do FINSOCIAL, verificadas no período de setembro/89 a dezembro/90. Isto porque, por força da legislação ora impugnada, foi recolhido percentual superior à alíquota de 0,5% (meio por cento), conforme quadro demonstrativo abaixo.

EMPRESA	UFIR	R\$ (nesta data)	PLANILHA Nº
BB LEASING	264.840,44	234.304,34	01
BB DTVM	8.983.412,56	7.947.625,09	02
BB-BI	9.289.025,74	8.218.001,07	03
BB-FIN	581.691,17	514.622,18	04
BB-COR	329.185,90	291.230,77	05
BB-CAR	870.428,53	770.068,12	06
TOTAL	20.318.584,34	17.975.851,57	

Conforme se verifica na imagem acima colacionada, ao mesmo tempo em que o contribuinte informou o valor do recolhimento indevido, ele limitou o período em que os recolhimentos ocorreram (setembro de 1989 a dezembro de 1990).

Acontece que a certidão de objeto e pé apresentada com o recurso voluntário faz menção aos "documentos de fls. 22/36" do processo judicial, obviamente, o que sugere que tais documentos revelam que o valor do crédito pleiteado na ação (R\$ 17.975.851,57) se refere ao período de setembro de 1989 a março de 1992, como afirma o contribuinte.

Existindo certidão do Poder Judiciário atestando que o processo judicial se refere ao período integral de setembro de 1989 a março de 1992, não há como subsistir a decisão recorrida na parte em que limitou o período de apuração do indébito entre setembro de 1989 e dezembro de 1990.

Também não subsiste o acórdão da DRJ quanto à interpretação acerca dos juros de mora, pois se a decisão judicial mandou aplicar juros de mora de 1% ao mês, não há a menor possibilidade de substituir tal determinação pela aplicação da taxa Selic, a teor do que determina o art. 468 do CPC.

Contudo, deve subsistir a decisão de primeira instância na parte em que definiu os índices que devem ser aplicados nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários, pois se a decisão judicial não fixou quais índices devem ser utilizados, o correto é aplicar aqueles que estão previstos na Súmula 41 do TRF da 1ª Região.

No que concerne ao indeferimento do pedido de restituição, não tem razão a recorrente, pois o art. 168, II, do CTN fixa o termo inicial do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão judicial e não a partir de qualquer outro momento. O dispositivo não estabelece hipóteses de interrupção ou de suspensão.

Sendo assim, à luz do art. 168, II, do CTN o contribuinte tem o prazo de 5 anos, a partir do trânsito em julgado, para utilizar o crédito reconhecido em juízo, sob pena de perder esse direito se ultrapassar esse prazo.

As alegações no sentido de que a Receita Federal poderia manipular esse prazo estabelecendo exigências para o contribuinte, beneficiário da decisão judicial, exercer o seu direito não tem nenhum fundamento, pois isso não aconteceu no caso concreto.

Neste caso a decisão judicial transitou em julgado em 23/10/2006 e o contribuinte só protocolou o processo de habilitação do crédito em 17/08/2007.

A administração foi ágil em deferir a habilitação, pois o despacho decisório foi proferido em menos de 60 dias, em 15 de outubro de 2007 (fl. 1603/1608), e o contribuinte tomou ciência no dia 29/10/2007 (fl. 1605).

Sendo assim, foi o contribuinte que demorou quase um ano para iniciar a execução do julgado, sendo improcedente sua tentativa de atribuir a culpa à administração.

Também é improcedente a alegação de que a DRJ inovou ao declarar a prescrição do direito à repetição do indébito em relação ao PER 28418.86398.251012.1.2.57-3329, pois enquanto não alegada pelas partes, a prescrição é matéria de ordem pública podendo ser reconhecida pelo julgador em qualquer fase processual.

O contribuinte alegou que no PER prescrito foi solicitado o indébito relativo à diferença entre os juros de mora de 12% ao ano, determinado na decisão judicial, e a taxa Selic.

Pois bem, aos fundamentos para o indeferimento desse PER acrescento que, ainda que não houvesse ocorrido a prescrição, o contribuinte não tem o direito de pleitear a diferença entre os juros de mora de 1% ao mês, determinados na decisão judicial, e a taxa Selic, pois a decisão judicial transitou em julgado mandando corrigir o indébito com taxa de 1% ao mês. O direito do contribuinte é exatamente esse: **juros de mora a 1% ao mês e não a taxa Selic.**

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer o direito de o contribuinte apurar o indébito nos termos em que foi reconhecido na decisão transitada em julgado no processo judicial nº 96.00.16529-7, ou seja, levando em conta o período de setembro de 1989 a março de 1992, conforme a certidão de objeto e pé expedida pela 5ª Vara Federal do DF.

Esclareço que este acórdão não homologou os valores apresentados pela defesa em nenhuma de suas planilhas, apenas reconheceu o direito de o contribuinte ver executada na via administrativa a decisão judicial nos termos em que transitou em julgado e

Processo nº 16682.720708/2012-31
Acórdão n.º 3403-003.617

S3-C4T3
Fl. 9

com a adoção dos índices previstos na Súmula 41 do TRF da 1ª Região nos meses em que ocorreram expurgos inflacionários.

Os cálculos do indébito e da compensação deverão ser efetuados pela autoridade administrativa da circunscrição fiscal do contribuinte, que homologará a compensação dos débitos até o limite suportado pelo crédito.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim